



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 229 , de 13 de dezembro de 1948.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 61, de 23 de outubro de 1947, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa fixa de Cr\$ 0,20 de que trata o artigo 190, § 1º, do decreto-lei nº 296, de 1º de agosto de 1939, deverá ser paga integralmente, em qualquer hipótese.

Artigo 2º - A parte proporcional de que trata o artigo 2º da Lei nº 61 de 23 de outubro de 1947 será calculada sobre o valor da propriedade na seguinte razão:

Até 36 000 hectares.....	0,24%
Até 72 000 "	0,30%
Até 108 000 "	0,36%
Até 144 000 "	0,42%
Até 180 000 "	0,48%
Até 360 000 "	0,54%
De 360 000 "para cima.....	0,60%

§ Único - O valor das terras para efeito deste artigo será o da aquisição o qual, entretanto, não poderá ser inferior aos fixados no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 61 de 23 de outubro de 1947.

Artigo 3º - As declarações a que estão obrigados os proprietários de terras por força dos artigos 198, do decreto-lei nº 296, de 1º de agosto de 1939 e 6 da Lei nº 61, de 23 de outubro de 1947, deverão ser feitas anualmente e acompanhadas de uma relação nominal dos trabalhadores e de uma declaração do gado existente idêntica à recomendada pelo artigo 113 do referido decreto-lei nº 296.

§ 1º - Para cálculo da lotação deve constar da declaração a natureza das terras.

§ 2º - A falta ou insuficiência da declaração do gado existente e da mencionada no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 61 acima citada autoriza o lançamento ex-officio considerando a propriedade como não explorada.

Artigo 4º - No cálculo das partes progressiva e regressiva, as taxas de que tratam os artigos 3º, § 1º e 4º da supra-referida Lei nº 61, recaem sobre a porção da área compreendida entre os limites assinalados em cada classe, constituindo-se, ambas, da soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Artigo 5º - O artigo 249 do decreto-lei nº 296 - passa a ter a seguinte redação: O valor venal que tiver sido estabelecido para o cálculo do imposto territorial servirá -

também de base para pagamento do imposto de transmissão de propriedade quando não seja inferior ao prazo da venda ajustado ou da avaliação quando se tratar de transmissão causa mortis.

Artigo 6º - Esta lei entrara em vigor no dia da sua publicação, salvo os artigos 1º e 2º e seu paragrafo unico que passarão a vigorar em 1º de janeiro de 1949.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio Alencastro, em Cuiaba, 13 de dezembro de 1948, 127º da Independência e 60º da Republica.

Muaedvstleao delipureay

Albeto Aluzio Adior

C. m. P. P. m. n. o.

*Registrada à fl. 120 v.
do livro respectivo.*

Em 3.2.49

Portella

Escrit. cl. "g"